



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720809/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.429 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2010

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 17/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10166.720809/2010-01
Acórdão n.º **2803-01.429**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. Os valores pagos aos contribuintes individuais apurados pela contabilidade não foram contabilizados em títulos próprios, de forma discriminada. Foram lançados na mesma conta pagamentos a pessoas físicas e jurídicas. Os lançamentos foram nas contas 4002 Honorários Profissionais, 4031 Despesas Diversas, 9517 Manutenção de Equipamentos, 4032 Conservação de Imóveis, 4033 Gastos com Máq. Instalações, 4050 Cursos Técnicos e 4054 Prestação Serviços Pessoa Jurídica.

A Decisão-Notificação – fls 1170 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A multa aplicada foi fundamentada no art. 283,II,a do decreto 3.048/99, com valores estipulados na portaria MPS/MF 350/09, instrumentos inadequados a impor penalidade tributária.
- *Bis in idem*, pois o mesmo fato foi objeto de lançamentos referentes à obrigação principal.
- Os fatos não foram lançados discriminadamente pois a recorrente entende como parcelas não integrantes do salário de contribuição.
- Pugna pelo provimento do recurso para afastar a imposição questionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu falta de contabilização, em títulos próprios, de pagamentos a contribuintes individuais.

Sobre os fatos apontados – lançamentos irregulares, a recorrente alega que se trata de parcelas não integrantes da remuneração, mas nada apresenta que comprovasse o que alegado.

Assim sendo, a recorrente não se desvencilhou da necessidade de apresentação de escrita contábil na forma preconizada na legislação, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Sobre a simultânea lavratura de outro Auto de Infração, referente a obrigação principal, não vislumbro ilegalidade, uma vez que se referem a distintas condutas – não pagamento de obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória - não havendo que se falar de *bis in idem*.

Também argüi a falta de base legal para a aplicação da multa. Sobre o fundamento legal da autuação, reproduzo novamente texto da lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Resta assim evidente que a fundamentação da multa tem origem na lei 8.212/91 art. 32, restando ao regulamento apenas explicitar o padrão a ser seguido.

O recorrente se insurge também contra a portaria MPS/MF 350/09, entendendo como meio inadequado a regular o tema. Tenho que não assiste razão nesse ponto. A legislação que fundamentou o auto, é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto. A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.